



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 201909000192099
Nome DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de solicitação de contratação de empresa especializada em solução de intermediação de pagamento por meio eletrônico que realize captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação de transações financeiras à vista e/ou parceladas, por meio de sistema *e-commerce*, realizadas com cartão de crédito e cartão de débito, com a aceitação de, pelo menos, as bandeiras VISA, MASTERCARD e ELO, sem ônus para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), conforme critérios, especificações e necessidades definidos.

Considerando a instrução do feito, foi elaborado o Edital nº 29 /2023 e respectivos anexos (eventos 137 a 140), sendo autorizada a instauração do prélio licitatório pela Diretoria-Geral (evento 143).

Após a publicação do instrumento convocatório (eventos 144, 145 e 147), a empresa Datalink Ltda. impugna o edital de pregão eletrônico, alegando que houve ilegalidade no disposto no item 14.1.3.1.2 do edital em epígrafe, sob o argumento de que afronta o artigo 30, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/1993, que veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional. Adiante, faz referência ao Acórdão TCU nº 1.251/2022 – Segunda Câmara, que dispõe que a regra para a exigência da qualificação técnico-operacional é a de que os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base,

salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. E, por fim, requer a retificação do Edital, com alteração do valor mínimo mensal de transações (evento 149).

A Diretoria de Contratações, mediante Despacho nº 193/2023, encaminha os autos à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral para manifestação, com respaldo no Decreto Judiciário nº 1.031/2023 (evento 151).

Instada, a Diretoria Financeira, após trazer à baila o teor do subitem 14.1.3.1.2 do instrumento convocatório e do item 3.4 do Termo de Referência, esclarece (evento 152):

(...) houve equívoco no cálculo do quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, pois consideramos o valor mensal de transações de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em relação ao valor anual do contrato de R\$ 80.460.848,61 (oitenta milhões quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a 11,18% (onze pontos dezoito por cento), portanto abaixo dos 50% do previsto no orçamento base.

Assim, realizado o cálculo observadas as medidas de tempo, de acordo com os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU mencionadas na impugnação, o valor exigido para a habilitação técnica ultrapassa os 50% (cinquenta por cento) do valor contrato. Razão pela qual manifestamos pelo acolhimento da presente Impugnação.

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e sua forma de prestação.

No que tange ao direito de impugnação, mister trazer à baila o disposto no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, *sub examine*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Desse modo, considerando que a empresa Datalink Ltda. impugnou o instrumento convocatório no dia 30 de março de 2023, é de se concluir que tal ato é tempestivo.

Feito esse introito, impende consignar que o principal ponto da impugnação interposta diz respeito à previsão contida no subitem 14.1.3.1.2 do edital de licitação, no que tange, especificamente, à exigência da documentação relativa à qualificação técnica.

Sobre o assunto, salienta-se o disposto no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 no sentido de que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Portanto, a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica, em regra, restringe a competição do certame.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de ser ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do bem ou serviço pretendido, salvo se a especificidade do objeto assim recomendar.

A propósito, transcrevo, abaixo, algumas decisões do Órgão de Controle Externo Federal, *in verbis*:

Acórdão nº 2696/2019 – Primeira Câmara

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Realcei)

Acórdão nº 2924//2019 - Plenário

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com

quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Grifos acrescentados)

Inclusive, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos introduziu o posicionamento do TCU em seu artigo 67, §2º, ao dispor que “(...) *será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados*”.

Desse modo, considerando que, nos termos do item 3.4 do Termo de Referência, o montante estimado das guias de processos judiciais a ser recolhido através de cartão de crédito/débito, por ano, é de R\$ 80.460.848,61 (oitenta milhões, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), o valor máximo anual a ser exigido da licitante para fins de comprovação da qualificação técnica seria de até 50% (cinquenta por cento) desse *quantum*, salvo se houver justificativa técnica, o que não se vislumbrou nesses autos.

Diante do exposto, acolho as razões da impugnação interposta pela empresa Datalink Ltda e suspendo o prélio licitatório em questão, designado para 4/4/2023.

Retornem-se à Diretoria de Contratações para os devidos fins.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 657884969684 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201909000192099 (Evento nº 153)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 03/04/2023 às 20:31

